



Número: **0600414-82.2024.6.15.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| AGORA É A VEZ DO POVO [PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CACIMBA DE AREIA - PB (REPRESENTANTE) | |
| | PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO (ADVOGADO) ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO) |
| EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123009576 | 23/09/2024 18:24 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600414-82.2024.6.15.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REPRESENTANTE: AGORA É A VEZ DO POVO [PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CACIMBA DE AREIA - PB
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAMELLA MONALIZA SILVA PAULINO - PB32331, ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912
REPRESENTADO: EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL** manejada pela **COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO**, formada pelo partido **PODE PODEMOS** e pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA**, constituída neste ato por seu representante escolhido em convenção, **RENAM MARQUES CRISPIM**, brasileiro, solteiro, representante da supracitada coligação, inscrito no CPF sob nº 706.061.394-35, e RG sob nº 4.329.282, residente e domiciliado à Avenida Gilvan Soares de Veras, S/N, Centro, Cacimba de Areia/PB, em face de **EMMANUEL DA NÓBREGA FALCÃO/FALCÃO PESQUISAS E PUBLICIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.490.324.0001- 71, com sede à Rua José Jorge, nº121, Bairro Santo Antônio, Patos/PB, CEP 58.701-210, telefone/celular nº (83) 98710-7894, baseando na seguinte narrativa:

“Prima facie, é imperioso ressaltar que a presente demanda se trata de Representação Eleitoral que busca a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PB-01043/2024, referente ao município de Cacimba de Areia/PB, ante a existência de flagrantes irregularidades que violam o art. 33 da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.



Deste modo, destaca-se que a parte Impugnada tentou maquiar a pesquisa com aparente legalidade, a fim de divulgar resultados tendenciosos e com baixo nível de confiabilidade, posto que os seus dados estão eivados de erros graves, mormente se considerada a aglutinação de faixas completamente opostas, o questionário que desvirtua do objetivo fim para qual a pesquisa foi contratada e registra dados replicados e fraudulentos.”

“Não obstante, Excelência, constata-se no caso sub judice o desvirtuamento da finalidade da pesquisa, posto que ao observar o questionário anexado ao sistema do PesqEle, constata-se que a empresa Impugnada incluiu irrazoavelmente uma pesquisa de satisfação da atual gestão, ainda que o chefe do Executivo da municipalidade não figure como postulante à reeleição, o que torna o questionamento ora impugnado totalmente dissociado do objetivo delineado para a presente pesquisa eleitoral.”

“...Destarte, tem-se de maneira inequívoca a intenção subjacente de extrair informações do eleitorado a respeito da popularidade da gestão vigente, bem como delinear o perfil de voto dos cidadãos, ainda que o objeto da pesquisa em questão foi claramente delimitado aos candidatos que concorrem ao cargo de prefeito. ...”

“... A correspondência entre o objeto da pesquisa e o questionário submetido ao eleitor revela-se imprescindível para a integridade e a eficácia da pesquisa eleitoral. Tal adequação não apenas assegura que os resultados obtidos reflitam de maneira fidedigna as intenções e opiniões do eleitorado, como também resguarda contra a propagação de informações que possam induzir a erro ou que se mostrem desprovidas de pertinência para o público eleitor.

Desse modo, é fundamental que a estrutura da pesquisa se mantenha em estrita consonância com seu propósito declarado, garantindo a confiabilidade dos dados colhidos e preservando a lisura do processo eleitoral, o que, conforme comprovado, não ocorreu in casu, violando assim o que preceitua o inciso X, art. 2º, da Resolução do TSE nº 23.600/2019. ...”

“ ... Veja, Excelência, não bastasse a divisão equivocada da citada localidade, a Impugnada claramente replicou TODOS os dados obtidos da região – Sítio Emas e Vila do Crespo – em TODAS as faixas da pesquisa eleitoral, quais sejam: gênero, renda, faixa etária e grau de instrução, conforme se verifica no documento acostado aos presentes autos, como também a partir dos trechos colacionados a seguir: ...

A fraude se mostra ainda mais clara quando se percebe que tal réplica de dados não ocorreu “apenas” nas regiões já narradas, mas também nos bairros Carnaúba dos Borges, Carnaúba dos Ferreira, Urtiga, Carnaúba dos Xavier, Boa vista e São Francisco, posto que todos estão identificados com os dados IDÊNTICOS aos das localidades supracitadas”.

“... Tal conduta configura infração grave às normas que regem o registro de pesquisas eleitorais, uma vez que o prazo estabelecido pela Resolução visa justamente a evitar distorções e assegurar que as informações cheguem ao eleitorado e aos candidatos de maneira tempestiva e fidedigna. A ausência da apresentação dos resultados dentro do prazo compromete, assim, a regularidade da pesquisa, impossibilitando sua divulgação e utilização como instrumento de aferição das intenções de voto.”



Ao final, pede o deferimento da tutela de urgência para suspensão da divulgação da pesquisa em todos os meios de comunicação e redes sociais caso tenha sido publicada.

Eis o relatório. DECIDO.

Pesquisa eleitoral é o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

Por outra vertente, a pesquisa eleitoral tem a capacidade de influenciar e de induzir o eleitorado; de ter seus resultados manipulados e distorcidos e, de ser convertida em instrumento privilegiado de propaganda. Daí a necessidade de serem fiscalizadas pela Justiça Eleitoral.

Do choque entre a liberdade de informação e o potencial para desequilibrar o pleito eleitoral, surgiu a necessidade de controle das pesquisas eleitorais, fato que motivou o legislador a criar normas para controle delas.

A lei preconiza a necessidade de prévio cadastro em no PesqEle, devendo aquele que se propõe a realizar pesquisa cumprir o que a lei manda. Nesse caso, a legislação que disciplina a pesquisa eleitoral dispõe:

Resolução nº 23.600/2019 – TSE.

“Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, **relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos.** (Grifo Nosso).

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):**” Grifo Nosso.

“X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”

Fixadas essas premissas, in caso temos que o impugnado registrou a pesquisa de intenções de voto do Município de Cacimba de Areia/PB sob nº PB-01043/2024, onde no Questionário Completo no sistema Pesqele endereço: <https://pesqe-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>, nos quesitos 8 e 9 consta que pretende conhecer as intenções de voto dos candidatos ao cargo de Prefeito do Município entre os concorrentes: Heitor Campos e Mabel Cabral.

Entretanto, no quesito 10 muda o rumo da pesquisa pretendendo saber a avaliação da atual gestão de Cacimba de Areia do Prefeito Rogério Campos, embora o mesmo não esteja na disputa das eleições que se avizinham, mas seja parente em segundo grau (tio) do candidato



Heitor Campos (<https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), o que infringe frontalmente o art. 1º, da Resolução nº 23.600/2019 – TSE.

Somando-se a esta irregularidade, tem-se que o impugnado replicou os dados dos Municípios residentes nos sítios/localidades rurais Emas, Vila do Crespo, Carnaúba dos Borges, Carnaúba dos Ferreira, Urtiga, Carnaúba dos Xavier, Boa vista e São Francisco com os mesmos dados, sugerindo, portanto, erro insanável do impugnado: <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>.

Tem ainda, que a impugnada não cumpriu o prazo de divulgação da pesquisa, conforme explicitamente consta do Pesqele: <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>, cujo resultado deveria ter sido divulgado no dia 09/09/2024.

Assim, para a concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, é necessário que concorram os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7, n. 3.5.2.9, p. 452).”

Para a concessão de medida liminar em sede de Representação, cumpre examinar os requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, temos a empresa representada registrou a pesquisa eleitoral nº PB-01043/2024, entretanto, não divulgou o resultado no prazo de 05 dias, como estipulado no art. 33 da Lei 9.504/97 e no art. 2º da Resolução do TSE de nº 23.600/2019, replicou dados de municípios residentes em localidades distintas e inseriu no item 10 da abordagem questionamentos sobre a atual gestão do Município de Cacimba de Areia do Prefeito Rogério Campos que não é candidato a cargo eletivo.

Daí, neste cenário, assiste razão ao impugnante, porquanto, ante a prova lançada nos autos, há explícito desvirtuamento da pesquisa com afronta aos arts. 1º e 2º, da Resolução nº 23.600/2019 – TSE.

DISPOSITIVO.



Ante o exposto, presente a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO** o pedido liminar para **SUSPENDER** a divulgação da pesquisa eleitoral inscrita sob nº PB-01043/2024 nos meios de comunicação e redes sociais, inclusive aplicativo de mensagem (Whatsapp) e, caso tenha sido publicada, a **sua RETIRADA DO AR**, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, a ser aplicada em desfavor da pessoa física responsável.

CITE/INTIME o(s) representado(s) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 18, da Resolução n. 23.608/2019, do TSE).

Após, autos ao MPE (art. 19, Res. TSE nº 23.608/2019).

Por fim, autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com absoluta urgência.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Patos/PB, 23 de setembro de 2024.

Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda

Juíza Eleitoral 65ª ZE

